



9 de Dezembro de 2021 10:21

GERAL 2021/17727 Vol. 1



ARGEMIRO LUIZ FINATTO(97757), CPF 369.070.300-04, residente e domiciliado(a) em GRAVATAI(RS), RIO GRANDE DO SUL, 64, bairro SAO GERALDO, CEP 94045-000, celular 996137228, e-mail lfinatto.finatto@gmail.com, requer:

**ENTREGA DE DOCUMENTOS**

ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTE A LICITAÇÃO CONVITE, N° 025/2021.

**Documentos recolhidos:**

9 - Ofício de encaminhamento

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de Dezembro de 2021

  
ARGEMIRO LUIZ FINATTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA /RS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A/C: Sr(a) Presidente(a) da,  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL  
EDITAL DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 025/2021  
Objeto: Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração.

**ARGEMIRO LUIZ FINATTO**, brasileiro, separado, leiloeiro público oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCIRS sob nº. 231/2008, com escritório profissional na cidade de Gravataí/RS, situado na Rua Rio Grande do Sul, 64, Bairro: São Jerônimo, CEP 94.045-000. Vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria conforme a legislação pertinente permite, em atenção ao Resultado da publicação da Ata de Abertura do Envelope nº 01 – Documentação, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Decisão exarada da Comissão pela INABILITAÇÃO deste profissional nesta licitação, conforme relato a seguir pontuado:

**DOS FATOS:**

Tendo este Leiloeiro Oficial, interesse na participação da licitação Edital de Licitação CONVITE nº 025/2021, cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Oficial, para a venda em leilão de bens inservíveis de propriedade do município de Santo Antônio da Patrulha/RS, publicada pela Secretária da Administração Municipal, este profissional entregou a documentação exigida pelo edital em dois envelopes numerados 01 e 02, conforme orientações antes recebidas do setor responsável pela licitação, e protocolou requerendo sua participação;

Ocorre que, ao olhar o site do município, onde consta a publicação da Ata de abertura do Envelope nº 01, referente a documentação, constou INABILITADO este profissional, por falta do item “b” da exigência 3.1, do referido edital, ou seja: **(b – Comprovante de Regularidade no Cadastro de Pessoa Física – CPF)**. Tal documento referente ao CPF nº 369.070.300-04, em nome de ARGEMIRO LUIZ FINATTO, foi anexado conforme extraído do site da Receita Federal datado do dia 18/11/2021 às 15:32:30, cuja autenticidade do QR Code poderá ser verificada pelo CÓDIGO DE CONTROLE 91B2.0682.217A.60FD dígito verificador 00, da Receita Federal do Brasil.

Por ter este Leiloeiro atendido ao chamado do referido edital, procedeu com o protocolo de requerimento de habilitação apresentando com regularidade toda documentação exigida no respectivo edital, causa estranheza a falta do documento citado (*cópia em anexo*), pois, o mesmo, foi colocado no interior do Envelope nº 01, junto com os demais documentos exigidos,

motivo pelo qual, solicito a essa Comissão que reveja a documentação acostada, para que não paire dúvida quanto a falta do documento referido.

Por outro lado, foi acostado o documento conforme expedido pela Receita Federal do Brasil (cópia anexa), sem ser autenticado, uma vez que quando a sua emissão for através da internet essa não se faz obrigatoriedade, pois a veracidade do documento pode ser verificada pela leitura do Código do documento emitido. Por certo, neste caso, não inviabiliza a participação do leiloeiro nesta licitação, pois não se pode conceber antecipação de juízo de mérito, especialmente, desfavorável ao leiloeiro, por si só, portanto, não é fator impeditivo à participação na licitação promovido pelo ente público municipal.

Nesse cenário, tem-se que, efetivamente, a Administração Municipal, por sua Comissão de Licitação, incorreu se não, em engano e/ou, em ilegalidade, em abusividade ou análise criteriosa e rígida pontuados no edital, o que pode ser reconsiderada sem prejuízo do feito, ao julgar INABILITADO o requerente que no caso em apreço, quer que a sua participação pleiteada fosse habilitada. Razões, pelas quais, merece reforma da decisão exarada.

Cabe esclarecer que:

No entanto, com a devida vênia, é o presente Recurso para indicar que a referida decisão, em que pese consubstanciada no Edital CONVITE nº 025/2021 não encontra amparo legal, senão vejamos:

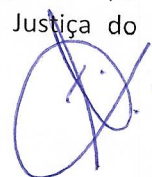
#### **DOS FUNDAMENTOS**

Entendeu essa nobre Comissão pelo indeferimento imediato do credenciamento do Recorrente, ante a constatação preliminar da falta de apresentação do item "b" da exigência 3.1 do referido edital, ou seja: Comprovante de Regularidade no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Verifica-se que tal exigência, está sendo exigida em duplicidade a comprovação de inadimplência junto à Receita Federal do Brasil, haja vista que o item "d" e o item "b", ambos tem o mesmo objetivo, ou seja, se o licitante está inadimplente com o fisco federal, uma vez comprovado sua situação de REGULARIDADE junto a Fazenda Federal (item d), não há de se fazer necessário a apresentação de duplicidade de comprovação com o mesmo objetivo (neste caso o item b), com a emissão da exigência do item "d", esse supre a exigência do item "b".

Nesta seara, ainda que em sede de análise documental, ultrapassa as delimitações impostas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indo de encontro à sua própria essência que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, direcionando a habilitação à poucos ou pelo menos limitando a participação dos leiloeiros oficiais, desviando-se das determinações da referida lei que limita a exigência de documentos que comprovem a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a habilitação jurídica consiste na apresentação da cédula de identidade, **prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do



Trabalho, para a comprovação da documentação relativa à regularidade fiscal. O que foi feito junto ao Protocolo municipal, conforme exigência do edital;

Desnecessário se faz, a apresentação de jurisprudências majoritárias nos Tribunais, uma vez que o bom senso deve prevalecer neste caso específico e único;

Exigir documentos diferentes dos indicados nas disposições da lei 8.666/93 fere ainda o princípio da legalidade, o qual representa garantia para os administrados, tendo em vista que todo ato da Administração Pública somente tem validade se respaldado em lei, representando um verdadeiro limite para a atuação do Estado.

Notório, portanto, que a apresentação do item "b" da exigência 3.1, do referido edital, está contemplada na apresentação do item "d" da mesma exigência do edital, além disso, tal documento como é exigido, sequer é suficiente para afastar a idoneidade ou competência do leiloeiro interessado no credenciamento, já que o mesmo supriu quando apresentou a exigência "d", e anexou no item "b" a correta exigência de habilitação conforme determina a Lei nº 8.666/93, ou seja, **Comprovante de Inscrição no CPF**. (Grifo nosso).

Nessa seara, importante apontar que a Administração Pública deve obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988, que consiste na atuação da Administração pública sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar um ou mais administrados: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"* O cumprimento das formalidades impostas pela lei tem a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, de modo que o atendimento de tal princípio tem função de destaque para assegurar o atendimento do interesse público e impedir restrições à participação na referida licitação CONVITE nº 025/2021.

A manutenção da INABILIDADE do licitante fere o princípio da impessoalidade, pois visa a exclusão do processo de habilitação do leiloeiro, daqueles que já tem a vivência no ramo de leilões da Administração Pública. De igual forma, fere o artigo 3º, §º da Lei 8.666/93, pois, compromete o caráter competitivo da licitação CONVITE nº 025/2021. *Art. 3º (..) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Desse modo, **a supressão de tal exigência é essencial para a participação de todos os leiloeiros matriculados idôneos e eficientes.***

Cabe salientar que desnecessário é a exigência da apresentação do item "b", já que este foi contemplado pelo item "d". Evitando assim, um equívoco desnecessário como é o atual procedimento.

Num momento em que a vida está passando por períodos difíceis, com esta pandemia, as pessoas deixam passar por despercebidos alguma coisa do cotidiano, como é o que foi ocorrido, conforme documentos acostados para justificar que tais atos não podem excluir o requerente do presente feito, uma vez que a r. Comissão de Licitação Municipal, tem o Poder Discricionário para usá-lo sem prejudicar os demais concorrentes, pois, vencida esta etapa, haverá sorteio para a designação do leiloeiro a ser designado para presidir o primeiro leilão,

portanto, não há prejuízo e sim JUSTIÇA na reforma da Decisão exarada, para a modificação antes promulgada e agora podendo ser REFORMADA.

### **DA REFORMA DA DECISÃO**

Por todo exposto, pontuado e, Considerando que a mera apresentação de documento com o mesmo objetivo não se mostra suficiente para atribuir ao Recorrente os efeitos condenatórios de inabilidade, constituindo gravosa condenação punitiva por impedimento da prática de sua atividade profissional; Considerando ainda, que a discricionariedade do julgamento de habilitação dos leiloeiros por esta r. comissão de licitação deve considerar o histórico de atuação do Recorrente em leilões de modo ponderar os riscos atinentes a mera formalidade do edital. Considerando que o atual momento de turbulência no mundo, gera esquecimentos, preocupações, estres no cotidiano, é de se reconsiderar o ocorrido, uma vez que ainda em tempo de recurso, é possível provar que o recorrente não tem débitos na esfera da Receita Federal do Brasil, conforme provas já acostados no feito.

Nesta seara, é o presente Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração para que se digne essa d. comissão de licitação REFORMAR a decisão proferida em sede de habilitação na Licitação CONVITE nº 025/2021, para contratação de leiloeiro público oficial, para que DEFIRA E RECONSIDERE o Requerimento de Credenciamento deste Leiloeiro para que o mesmo passe a integrar o quadro de leiloeiros habilitados para o exercício de leilões administrativos deste Município.

Posto isto,

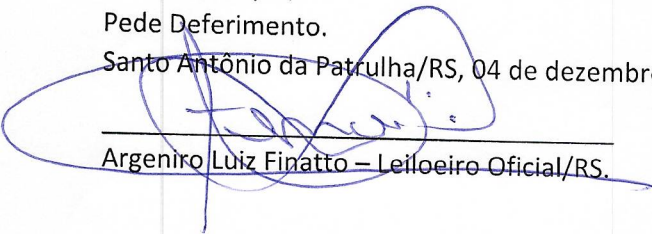
Requer:

- a) Reconsideração e Reforma da Decisão Exarada em 03/12/2021;
- b) Que seja apreciado o presente recurso com atenção aos fatos pontuados;
- c) Que esta r. comissão de licitação use o Poder Discricionário para tomar as medidas que lhe são permitidas;
- d) Que caso não seja esse o entendimento desta r. comissão, solicito encaminhar a autoridade superior, para que surta os efeitos legais e se faça JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 04 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Argeniro Luiz Finatto – Leiloeiro Oficial/RS.



**ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES N.º 01/HABILITAÇÃO E N.º 02/PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE N.º 025/2021.**

**Data:** 03 de dezembro de 2021.

**Hora:** 9 horas.

**Local:** Sala de Reuniões da Secretaria do Planejamento.

**Membros da Comissão de Licitações presentes:** Ana Cristina Salazar, Camila Bühler Machado, Loriza Guimarães de Oliveira, Milena de Assis Mohr e Rozelaine dos Santos Oliveira.

**Decisões:**

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações e os licitantes presentes com a finalidade de receber os Envelopes n.º 01 Habilitação e n.º 02 Propostas de Preços, e analisar a documentação constante nos Envelopes 01 da Licitação na Modalidade de CONVITE N.º 025/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para realização de leilão público dos bens móveis inservíveis ao patrimônio deste Município.
- 2- Apresentaram envelopes n.º 01/Habilitação e n.º 02/Proposta de Preços os seguintes licitantes: 1) JOSE FERNANDO DE QUINA, CPF 709.929.089-49; 2) MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 478.150.600-30; 3) GUSTAVO TURANI, CPF 026.664.400-79; 4) RAFAEL CERETA ALEGRANZZI, CPF 830.232.400-00; 5) ARGEMIRO LUIZ FINATTO, CPF 369.070.300-04; 6) PEDRO MESQUITA DA CRUZ, CPF 903.079.250-72; 7) JOHN LEVY ZAGO AMARAL, CPF 011.352.880-97; 8) CLECI AMABILE LEVY ZAGO; CPF 288.669.910-15; 9) FERNANDA TERRES DE PAULA, CPF 573.231.510-15; 10) JOACIR MONZON POUHEY, CPF 007.917.900-29; 11) CARMEN GOMES PIETOSO, CPF 335.482.930-34; 12) MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 444.510.400-00; 13) JAIME LUIZ NULMAN, CPF 254.688.390-91; 14) RODRIGO ZAGO SZORTYKA, CPF 010.909.730-04; 15) NAI0 DE FREITAS RAUPP, CPF 438.856.400-15; 16) TIAGO BRUNELLI DE MORAES, CPF 710.281.100-49; 17) PAULO ALEXANDRE HEISLER, CPF 534.364.310-87; 18) JOSÉ LÁZARO RIBEIRO MENEZES, CPF 282.035.770-91; 19) LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ, CPF 231.533.420-91; 20) JUCENARA DE MELLO VIEIRA BORDIGNON, CPF 943.110.480-68; 21) JOSE LAZARO RIBEIRO MENEZES JUNIOR, CPF 012.874.220-80; 22) ROBERTA POSSANI ZAGO, CPF 001.098.790-82; 23) MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA, CPF 033.737.980-78; 24) FÁBIO GOMES PIETOSO, CPF 606.206.330-34; 25) GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO, CPF 587.159.750-53 e 26) JORGE VINICIUS DE MOURA CORRÊA, CPF 042.689.509-66.
- 3- Após rubricados os envelopes, foram abertos e conferidas as documentações apresentadas nos envelopes n.º 01/Habilitação, os quais esta Comissão declara **INABILITADOS**: JOSE FERNANDO DE QUINA, por apresentar o documento exigido na alínea "c" do item 3.1 do Edital com prazo de validade expirado; ARGEMIRO LUIZ FINATTO, por não apresentar o documento exigido na alínea "b" do item 3.1 do Edital; PEDRO MESQUITA DA CRUZ, por apresentar o documento exigido na alínea "i" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; JOHN LEVY ZAGO AMARAL, por apresentar o documento exigido na alínea "a" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; JOACIR MONZON POUHEY, por apresentar o documento exigido na alínea "f" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; RODRIGO ZAGO SZORTYKA, por não apresentar o documento exigido na alínea "g" do item 3.1 do Edital; NAI0 DE FREITAS

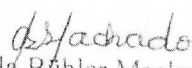
*[Handwritten signatures and initials]*

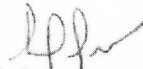


- RAUPP, por não apresentar o documento exigido na alínea "b" do item 3.1 do Edital; JOSÉ LÁZARO RIBEIRO MENEZES, por apresentar o documento exigido na alínea "i" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ, por apresentar o documento exigido na alínea "i" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; JOSÉ LÁZARO RIBEIRO MENEZES JUNIOR, por apresentar o documento exigido na alínea "i" do item 3.1 do Edital em desconformidade com o item 3.2 do mesmo; ROBERTA POSSANI ZAGO, por apresentar o documento exigido na alínea "a" do item 3.1 sem foto; e **HABILITADOS** os seguintes leiloeiros: MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO TURANI, RAFAEL CERETA ALEGRANZZI, CLECI AMABILE LEVY ZAGO, FERNANDA TERRES DE PAULA, CARMEN GOMES PIETOSO, MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA, JAIME LUIZ NULMAN, TIAGO BRUNELLI DE MORAES, PAULO ALEXANDRE HEISLER, JUCENARA DE MELLO VIEIRA BORDIGNON, MARCELLO SILVA DE OLIVEIRA, FÁBIO GOMES PIETOSO, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO, JORGE VINICIUS DE MOURA CORRÊA.
- 4- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site [www.diariomunicipal.com.br/famurs](http://www.diariomunicipal.com.br/famurs) para ciência e intimação dos interessados, e logo após transcorrido o prazo recursal ou após sua denegação, seja dado continuidade ao julgamento do certame.
  - 5- Fica encerrada a reunião às 15 horas desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

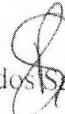
Santo Antônio da Patrulha, 03 de dezembro de 2021.

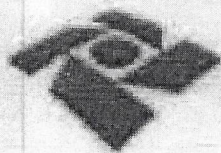
  
Ana Cristina Salazar.

  
Camilla Bühler Machado.

  
Loriza Guimarães de Oliveira.

  
Mileha de Assis Mohr e

  
Rozelaine dos Santos Oliveira  
Comissão de Licitação



**Ministério da Fazenda  
Receita Federal**



**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF**

**Número**

**369.070.300-04**

**Nome**

**ARGEMIRO LUIZ FINATTO**

**Nascimento**

**07/06/1960**

**CÓDIGO DE CONTROLE**

**91B2.0682.217A.60FD**



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 15:32:30 do dia 18/11/2021 (hora e data de Brasil)  
dígito verificador: 00

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **369.070.300-04**

Nome: **ARGEMIRO LUIZ FINATTO**

Data de Nascimento: **07/06/1960**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:48:34** do dia **10/11/2020** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **ABB5.6E2A.3B0B.439C**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)